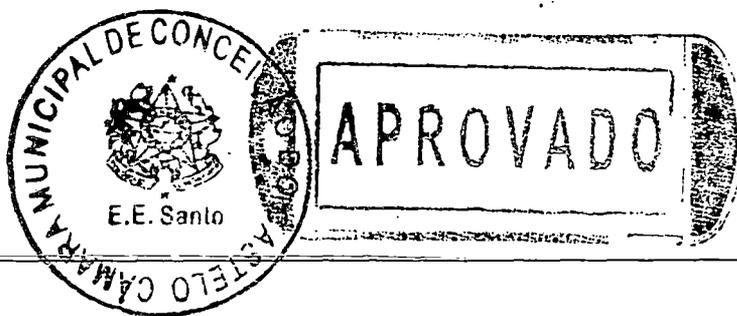


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº _____



PROCOLO ----- N.º 6041/2015
NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2015
AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 002, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF. GAB/PMCC 056/2015 PROCOLO EM 24/03/2015

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>24/03/2015</u>	DATA DA LEITURA: <u>24/03/2015</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>24/03/15</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>24/03/15</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	<u>14/04/2015 - 22/04/2015</u>	/ / /20
DISCUSSÃO: 1º EM	<u>14/04/15</u>	2º EM <u>22/04/15</u> DIS/SUPLEM. EM / /
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE	/ / A / /	REQ. POR
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE	/ / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:		
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	NOMINAL SECRETO
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE	/ / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM	<u>14/04/15</u>	2º EM <u>22/04/15</u> VOT./SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ / DEVOL. EM / /	VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM:	/ / -	PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
DECISÃO FINAL:	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	REJEITADO EM / / /20 ARQUIVADA EM <u>23/04/2015</u>
DATA DO AUTÓGRAFO:	<u>22/04/2015</u>	DESARQUIVADA EM / / /20



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 002, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO:

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - Ficam alterados os anexos I, II e III da Lei Complementar n.º 002, de 30 de novembro de 1994, para criar e incluir na estrutura administrativa do Município, o nível X, com os valores constantes do Anexo I.

Art. 2.º - Fica excluído do nível IX e incluído no nível X, os cargos de provimento efetivo de médico – grupo ocupacional 05.

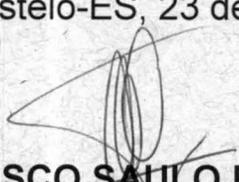
Art. 3.º - A carga horária dos médicos plantonistas será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 23 de março de 2015.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

Francisco Saulo



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 002/2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata da alteração de nível pertinente ao cargo efetivo de médico.

É fato notório que médicos para exercer suas funções em cidades do interior, com pouca estrutura e relativamente longe dos grandes centros urbanos, é um problema nacional que inclusive originou o Programa do Governo Federal denominado "Mais Médicos".

Um dos entraves para que estes municípios não sejam vistos de forma atrativa pelos profissionais deste segmento são os baixos salários oferecidos aliados à precária estrutura física e condições de trabalho ou mesmo sua ausência. Nosso Município não é diferente. Está sempre passando por dificuldades para conseguir profissionais para prestar serviços em suas unidades de saúde.

Visando minimizar os efeitos da ausência de profissionais dessa importância, é que faz-se necessário a alteração de seus vencimentos.

Quanto às despesas oriundas da presente Lei, está em perfeita consonância com o disposto no art. 169 e seu § 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei Complementar a que se refere o texto constitucional é a Lei complementar nº 101/2000.

Em cumprimento ao disposto no art. 21 c/c art. 16, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a alteração do nível de vencimentos do cargo de médico, bem como a extensão de sua carga horária corrigirá distorção atualmente existente, fato este que não implicará em aumento de despesas passíveis de comprometerem os limites legais impostos pela LRF, no exercício em que entrará em vigor, nem nos dois subseqüentes, conforme demonstra a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A medida está em perfeita consonância também com a exigência legal de adequação orçamentária e financeira, conforme Declaração do ordenador de despesa, quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo-se ao disposto no art. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, diante das razões acima expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(Lei Complementar 101 de 04/05/2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMETÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O NÍVEL X NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA PLANTÕES 24 HORAS NO HOSPITAL MUNICIPAL.

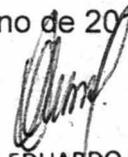
CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro, na forma de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora.

Visa o presente relatório de impacto atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

A nova proposta para criar o nível X, compreende o pagamento de plantão médico de 24 horas no Hospital Municipal, compreendendo o novo salário base (nível X, padrão 01), adicional noturno, insalubridade, produção hospitalar, adicional de férias, décimo terceiro, encargos para o ano de 2015, a saber:


CLECIO EDUARDO VIANA

Lançamentos Mensal	Vencimentos
Salário Base	3.800,00
Adicional noturno	760,00
Insalubridade 20%	760,00
Produção hospitalar (variável)	Média do Médico efetivo 01/2015 300,00
Sub total dos vencimentos	5.620,00
1/12 avos 13º salário	468,33
1/12 de 1/3 de férias	156,11
Encargos previdenciários 21%	1.278,54
Total geral de 01 plantão/mês	7.522,98
Total de 06 Plantonistas no mês	45.137,88

Conforme informado no processo 90.409/2014 o Hospital Municipal conta atualmente com 01 (um) plantonista de 24 horas, com carga horária de 20 horas semanal (recebe 20 horas extras/mês). Com a nova proposta o plantão passará para 24 horas semanais (não terá mais horas extras). Semanalmente, será incluído na proposta 06 (seis) plantonista com o salário da tabela acima.

Atualmente o Hospital conta com o regime de plantões 24 horas através de profissionais plantonistas avulsos, percebendo suas remunerações conforme legislação em vigor, a saber: de segunda a sexta (plantão normal) o valor de R\$ 1.800,00 e aos finais de semana e feriados (plantão especial) o valor de R\$ 2.000,00. Neste sistema a previsão para o mês de março de 2015 (utilizado para efeito de comparativo como mês normal), será:

14 plantões normal	1.800,00 x 14 = 25.200,00
09 plantões especial	2.000,00 x 09 = 18.000,00
Sub Total do mês	43.200,00
Encargos previdenciários 21%	9.072,00
Total do mês	52.272,00


CLECI EDUARDO VIANA
 Secretário Mun. de Finanças
 Portaria 041/2013

A tabela abaixo demonstrará o **comparativo mensal** entre o sistema atual e a proposta apresentada, apurando a diferença (impacto), considerando todas as despesas legais de pessoal. Em relação ao sistema atual para efeito de estimativa para os próximos três anos foi utilizada a média do último reajuste (20% - 1.500,00 para 1.800,00); em relação ao novo sistema proposto foi utilizada a média de reajuste dos três últimos anos do INPC (6,0%):

Sistema de plantão atual	Sistema proposto	Diferença
52.272,00	45.137,88	- 7.134,12
Cálculo médio anual – 2015 (março a dezembro)		
522.720,00	451.378,80	- 71.341,20
Cálculo médio anual - 2016		
752.271,68	574.153,83	- 178.117,85
Cálculo médio anual - 2017		
902.726,01	608.603,05	- 294.122,96
Cálculo médio anual - 2018		
1.083.271,20	645.119,23	- 438.152,00

Percebe-se que para os próximos três anos o impacto é acidentalmente negativo, ou seja, haverá uma redução, especificadamente, nesta despesa de pessoal.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do Plano Plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2016 e 2017 e 2018, devendo tão somente ser observado e avaliado o impacto financeiro das receitas com vinculação específica, que integram a receita corrente líquida utilizada como base de cálculo de apuração do Gasto com Pessoal.

Conceição do Castelo – ES, 10 de Fevereiro de 2015.


 Clécio Eduardo Viana
 Secretário Municipal de Finanças

CLECIO EDUARDO VIANA
 Secretário Mun. de Finanças

ANEXO I

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
I	791,51	815,26	839,71	864,90	890,85	917,58	945,10	973,46	1.002,66	1.032,74	1.063,72	1.095,63	1.128,50	1.162,36
II	805,92	830,10	855,00	880,65	907,07	934,28	962,31	991,18	1.020,92	1.051,54	1.083,09	1.115,58	1.149,05	1.183,52
III	902,62	929,70	957,59	986,32	1.015,91	1.046,38	1.077,78	1.110,11	1.143,41	1.177,71	1.213,05	1.249,44	1.286,92	1.325,53
IV	1.010,94	1.041,27	1.072,51	1.104,68	1.137,82	1.171,96	1.207,12	1.243,33	1.280,63	1.319,05	1.358,62	1.399,38	1.441,36	1.484,60
V	1.132,25	1.166,22	1.201,20	1.237,24	1.274,36	1.312,59	1.351,97	1.392,52	1.434,30	1.477,33	1.521,65	1.567,30	1.614,32	1.662,75
VI	1.391,01	1.432,74	1.475,72	1.519,99	1.565,59	1.612,56	1.660,94	1.710,77	1.762,09	1.814,95	1.869,40	1.925,48	1.983,25	2.042,75
VII	2.063,08	2.124,97	2.188,72	2.254,38	2.322,01	2.391,68	2.463,43	2.537,33	2.613,45	2.691,85	2.772,61	2.855,79	2.941,46	3.029,70
VIII	2.083,14	2.145,63	2.210,00	2.276,30	2.344,59	2.414,93	2.487,38	2.562,00	2.638,86	2.718,03	2.799,57	2.883,55	2.970,06	3.059,16
IX	2.393,92	2.465,74	2.539,71	2.615,90	2.694,38	2.775,21	2.858,47	2.944,22	3.032,55	3.123,52	3.217,23	3.313,75	3.413,16	3.515,55
X	3.800,00	3.914,00	4.031,42	4.152,36	4.276,93	4.405,24	4.537,40	4.673,52	4.813,73	4.958,14	5.106,88	5.260,09	5.417,89	5.580,43

NÍVEL	15	16	17	18	19	20	21	22	23
PADRÃO	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
I	1.197,23	1.233,15	1.270,14	1.308,25	1.347,49	1.387,92	1.429,56	1.472,44	1.516,62
II	1.219,03	1.255,60	1.293,27	1.332,06	1.372,02	1.413,19	1.455,58	1.499,25	1.544,23
III	1.365,29	1.406,25	1.448,44	1.491,89	1.536,65	1.582,75	1.630,23	1.679,14	1.729,51
IV	1.529,14	1.575,01	1.622,26	1.670,93	1.721,06	1.772,69	1.825,87	1.880,65	1.937,07
V	1.712,63	1.764,01	1.816,93	1.871,44	1.927,58	1.985,41	2.044,97	2.106,32	2.169,51
VI	2.104,03	2.167,15	2.232,16	2.299,13	2.368,10	2.439,14	2.512,32	2.587,69	2.665,32
VII	3.120,59	3.214,21	3.310,64	3.409,96	3.512,26	3.617,62	3.726,15	3.837,94	3.953,07
VIII	3.150,94	3.245,46	3.342,83	3.443,11	3.546,41	3.652,80	3.762,38	3.875,25	3.991,51
IX	3.621,02	3.729,65	3.841,54	3.956,79	4.075,49	4.197,75	4.323,69	4.453,40	4.587,00
X	5.747,84	5.920,28	6.097,88	6.280,82	6.469,24	6.663,32	6.863,22	7.069,12	7.281,19

COPIADO



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2015.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Ofício PMCC Nº 056/2015, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24/03/2015 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A reunião para deliberar sobre a presente matéria, foi realizada na conformidade de que dispõe o art. 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima citado, visando criar o nível X e incluí-lo nos anexos I, II e III da Lei Complementar nº 002/94, ao qual passará a pertencer os médicos que serão excluídos do nível IX.

Temos que o Prefeito pode, por meio de lei de sua autoria, ajustar os vencimentos ou salários de cargos ou empregos do Poder Executivo que, no seu entender, estiverem abaixo dos valores de mercado, no intuito de assegurar aos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

respectivos servidores ganhos compatíveis com as atividades exercidas, sob pena de não o fazendo, vir a perdê-los para outros segmentos que melhor paguem, amenizando desta forma os efeitos da ausência de profissionais dessa importância. Contudo, ao nosso ver, isso só deve ocorrer excepcionalmente, quando a manutenção do profissional se fizer indispensável, como no caso presente, na área de saúde do Município do Município de Conceição do Castelo.

Tal excepcionalidade já ocorreu no exercício de 2008, quando os médicos deixaram de pertencer o nível VIII e passaram a pertencer o nível IX, na ocasião esses profissionais conseguiram um aumento de **24,62% (vinte e quatro virgula sessenta e dois por cento)**.

Assim sendo, temos que dispõe o art. 37, X, da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos deverão ser reajustados, por lei específica, sempre na mesma data e no mesmo índice, observada a iniciativa privativa em cada caso. Observe-se, assim, que a pretensão da norma é assegurar ao menos um reajuste anual aos servidores públicos e aos agentes políticos, sempre na mesma data e no mesmo índice, o que não significa dizer que ajustes não possam ser concedidos no decorrer do ano, portanto o município poderá promover ajustes na remuneração de determinadas categorias de servidores quando se fizer estritamente necessário, seja para corrigir equívocos, seja para assegurar a esses servidores ganhos compatíveis com o cargo que exercem, ou seja para evitar desequilíbrios em relação ao mercado de trabalho que, existindo, acarretará a fuga de profissionais para outros segmentos do mercado que melhor os remunerem. Não deve, porém, agir de maneira tal que essas correções venham a comprometer os limites previstos em lei, fazendo com que a obrigação de conceder a revisão anual seja deixada em plano secundário.

Quanto à revisão salarial obrigatória constitucionalmente, estabeleceu a Lei Municipal nº 1.715/2014 (LDO/2015), em seu art. 21, que;

Art. 21. No exercício de 2015, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a apresentar Projeto de Lei ou de Resolução, conforme o caso, dispondo sobre concessão de quaisquer vantagens, de aumentos de remuneração, de criação de cargos, empregos e funções, de alterações na estrutura de carreiras, bem como, autorizados a promover admissões ou contratações de pessoal a qualquer



título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e o cumprimento do disposto no *caput* do art. 22, da Lei nº 1.552, de 20 de julho de 2012 (LDO-2013) e art. 22 da presente lei, ressalvados a admissão para cargo em comissão, nomeação em função gratificada e provimento de cargo efetivo ou contratações temporárias para as áreas da Educação, da Saúde e de serviços ou atividades essenciais.

Pois bem, verificando o dispositivo legal acima, LDO/2015, **claramente figura-se a impossibilidade de alterar nível salarial na estrutura administrativa** sem o devido cumprimento do disposto no *caput* do art. 22, da Lei nº 1.552, de 20 de julho de 2012 (LDO-2013) e art. 22 da presente lei (1.715/2014). Quanto a isto, o Executivo já cumpriu a Lei Municipal nº 1.715/2014 (LDO/2015) quando concedeu os 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) aos servidores, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2015 e cumpriu 50% (cinquenta por cento) do limite de que trata o art. 22, da Lei nº 1.552, de 20 de julho de 2012 (LDO-2013), falta o restante de 3,09% (três vírgula zero nove por cento) a ser concedido e a diferença salarial de 6,18% (seis vírgula dezoito por cento) a ser paga aos servidores com efeitos retroativos à 1º de fevereiro de 2013.

Também surge dúvidas quanto a carga horária estabelecida no artigo 3º do projeto, tendo em vista que na atual **estrutura administrativa** foi criado o **cargo de médico** e a carga horária é dirigida ao **médico plantonista**, cargo inexistente na estrutura, portanto, necessita de alterações neste artigo.

A matéria em tela eleva o vencimento básico dos médicos, nível IX, de R\$ 2.393,92 para R\$ 3.800,00 (nível X que se pretende criar), ou seja, **um aumento de remuneração de aproximadamente 59% (cinquenta e nove por cento)**.

Assim sendo, este relator após analisar cuidadosamente a matéria em tela, e ainda, por entender que realmente a remuneração dos médicos estão abaixo dos valores praticado no mercado, especialmente nos municípios vizinhos, e no intuito de assegurar aos respectivos servidores ganhos compatíveis com as atividades exercidas, sob pena de não o fazendo, vir a perdê-los para outros segmentos que melhor paguem e a fim de amenizar desta forma os efeitos da ausência de profissionais dessa importância, que se faz indispensável na área de saúde do Município do Município de Conceição do Castelo, resolve emitir seu parecer pelo prosseguimento da matéria, para que assim o soberano plenário possa decidir, mesmo assim, tudo ficará a cargo



do Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da análise das contas do atual gestor. ...

Diante disso, este relator apresenta a seguinte emenda ao referido Projeto de Lei.

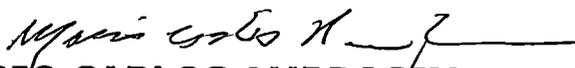
-O ART. 3º DO PROJETO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 3º A carga horária do médico, quanto desempenhar suas atribuições em regime de plantão, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 25 de março de 2015.


MARIO CARLOS AMBROSIM -RELATOR

AUGUSTO SOARES -COM O RELATOR

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA-COM O RELATOR

DINNER PINON-.....COM O RELATOR

DOMINGOS LUCIO ZANÃOCOM O RELATOR

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA -.....COM O RELATOR

SAULO MARETO -COM O RELATOR

JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA -.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR



**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Ficam alterados os anexos I, II e III da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994, para criar e incluir na estrutura administrativa do Município o nível X, com os valores constantes do Anexo I.

Art. 2º Fica excluído do nível IX e incluído no nível X, os cargos de provimento efetivo de médico – grupo ocupacional 05.

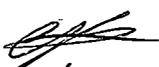
Art. 3º A carga horária do médico, quando desempenhar suas atribuições em regime de plantão, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 23 de abril de 2015.


CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº...../2015.

	ANEXO I												
NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
X	3.800,00	3.914,00	4.031,42	4.152,36	4.276,93	4.405,24	4.537,40	4.673,52	4813,73	4.958,14	5.106,88	5.260,09	5.417,89

	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
NIVEL	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
PADRÃO	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
X	5.580,43	5.747,84	5.920,28	6.097,88	6.280,82	6.469,24	6.663,32	6.863,22	7.069,12	7.281,19



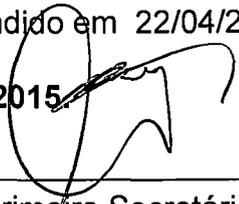
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **6041**
Protocolado em 24/03/2015.
Respondido em 22/04/2015.

Ofício nº **025/2015**



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 22/04/2015



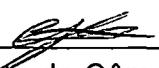
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **UNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 22/04/2015.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 22/04/2015.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.